



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 104/83:

Determina que no próximo dia 9 de Maio — Dia da Europa — seja hasteada a Bandeira Nacional em todos os edifícios públicos do Estado, incluindo as representações diplomáticas no estrangeiro, e seja igualmente hasteada a bandeira do Conselho da Europa.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 176/83:

Regula a comercialização de moedas metálicas e outros espécimes numismáticos.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça:

Portaria n.º 496/83:

Dota as secretarias de diversos tribunais com lugares de técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 497/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Tábua na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 498/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Pernes na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 499/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio do Entroncamento na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 500/83:

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito do Porto na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 501/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Vila Nova de Ourém na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 502/83:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Faro.

Portaria n.º 503/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Leiria na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal médico.

Portaria n.º 504/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Castelo Branco na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 505/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Ansião/Alvorge, na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 506/83:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental Infantil de Coimbra na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 507/83:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Leiria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 508/83:

Altera o quadro de pessoal dos Hospitais Cívicos de Lisboa na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 509/83:

Altera os quadros de pessoal dos Hospitais Concelhios de Amare, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Esposende e Vieira do Minho na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 510/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Torres Vedras.

Portaria n.º 511/83:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Neurocirurgia de Lisboa na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 512/83:

Acrescenta 1 lugar de capelão ao quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Ferreira do Alentejo.

Portaria n.º 513/83:

Altera o quadro de pessoal dos Hospitais Cívicos de Lisboa na parte referente ao pessoal de informática.

Ministérios da Educação e da Reforma Administrativa:**Portaria n.º 514/83:**

Alarga a área de recrutamento para o cargo de director dos serviços académicos das universidades.

Ministérios do Trabalho e da Reforma Administrativa:**Portaria n.º 515/83:**

Alarga a área de recrutamento para cargos directivos do Instituto do Emprego e Formação Profissional. Revoga a Portaria n.º 300/83, de 24 de Março.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Portaria n.º 516/83:**

Aprova o Regulamento dos Concursos de Admissão ao Estágio da Carreira de Técnicos Superiores de Saúde.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:**Decreto Regulamentar n.º 35/82:**

Altera o artigo 193.º do Regulamento de Transportes em Automóveis.

Região Autónoma da Madeira:**Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 9/83/M:**

Autoriza o Município do Funchal a criar lugares de director de jardim-de-infância.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Despacho Normativo n.º 104/83**

Comemorando-se no próximo dia 9 de Maio o Dia da Europa, determino que em todos os edifícios públicos do Estado, incluindo as representações diplomáticas no estrangeiro, seja hasteada a Bandeira Nacional, recomendando que seja igualmente hasteada a bandeira do Conselho da Europa.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Abril de 1983. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO****Decreto-Lei n.º 176/83**

de 3 de Maio

1. Entre as atribuições estatutariamente cometidas à Imprensa Nacional-Casa da Moeda encontra-se o fabrico de moeda, em regime de exclusivo, quer seja de cunhagem normal, corrente ou comemorativa, quer seja de cunhagem e acabamentos especiais, e ainda de outros espécimes numismáticos.

2. Em conformidade com a alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro, constitui também objecto principal da actividade da INCM a comercialização de moedas metálicas e de

outros espécimes numismáticos, actividade esta que carece de enquadramento legislativo, definidor das regras básicas de actuação, de que o presente diploma representa um primeiro passo.

3. Dado o crescente incremento do coleccionismo numismático a nível mundial, abrangendo já elevado número de cultores, esta actividade, para além dos aspectos de fomento da criatividade artística, de veículo de difusão da história e cultura de um povo e de ocupação útil dos tempos livres, transformou-se paralelamente num investimento seguro para o coleccionador e numa apreciável fonte de divisas para cada país que a impulsione.

Destas circunstâncias surgiu a cunhagem de espécimes numismáticos com características intrínsecas idênticas às das moedas destinadas à circulação normal, mas que delas se distinguem pela qualidade de manufactura, perfeição de acabamento e apresentação ao público, sendo limitada a sua tiragem.

4. Deste modo, legítimo se torna que o seu preço ou valor de transacção se não reporte ao respectivo valor facial e seja antes estabelecido de acordo com as regras do correspondente mercado como bem ou objecto de arte.

5. À luz da frutuosa experiência de outros países, pretende-se igualmente abrir, à iniciativa portuguesa, um mercado com especial destaque para a comercialização de moeda comemorativa de cunhagem normal e para os espécimes numismáticos que, segundo o tipo de acabamento, são internacionalmente designados por *fleur-de-coin* (flor de cunho), *proof* (moeda de campos espelhados e relevos matizados), *brilliant uncirculated* (moeda não circulada), etc., esperando-se que dessa actividade advenham significativas vantagens para o País.

Nestes termos:

Dando cumprimento ao disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Constitui atribuição da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), a comercialização, nos mercados nacional e internacional, das moedas metálicas e de outras espécies monetárias, adiante designadas por espécimes numismáticos, destinadas ao coleccionismo numismático.

Art. 2.º Considera-se comercialização a transacção de moedas por preço independente do correspondente valor facial.

Art. 3.º — 1 — Consideram-se espécimes numismáticos as moedas, quer correntes, quer comemorativas, de cunhagem especial, com características idênticas às moedas correntes com cunhagem normal, bem como as moedas sem curso legal que apresentem os mesmos desenhos e diâmetros das que têm curso legal.

2 — A cunhagem especial das moedas resulta da qualidade das ligas metálicas empregadas, do seu acabamento ou de apresentação especial.

3 — Consideram-se, designadamente, como espécimes numismáticos:

a) Espécimes «brilhantes não circulados» (BNC) — moedas seleccionadas pelo seu brilho e não tendo sido postas em circulação;

- b) Espécimes «flor de cunho» (FC) — moedas com o fundo e os relevos brilhantes;
- c) Espécimes «provas numismáticas» (*proof*) — moedas com fundo brilhante, como um espelho, e relevos matizados;
- d) Espécimes «prova de ensaio» (*prova*) — moedas idênticas às moedas correntes ou comemorativas, mas tendo gravada a palavra «prova»;
- e) Espécimes *pied-fort* — apresentam os mesmos desenhos e diâmetro das moedas correntes ou comemorativas, mas são fabricados com o dobro ou o triplo da espessura daquelas.

Art. 4.º — 1 — Os diplomas que autorizem a emissão de moeda com curso legal, correntes ou comemorativas, deverão fixar a quantidade máxima de exemplares da mesma que serão objecto de cunhagem especial e identificar a sua qualidade de manufactura.

2 — Os diplomas que autorizem a produção e comercialização de espécimes numismáticos sem curso legal, tipo *pied-fort*, «prova» ou outros, e daqueles em que haja alteração da liga metálica base deverão fixar a quantidade máxima, o montante, a liga metálica e as respectivas características.

Art. 5.º — 1 — Para efeitos da comercialização referida nos artigos 1.º e 2.º, a INCM poderá estabelecer contratos com empresas e entidades nacionais e estrangeiras que se dediquem à distribuição e revenda de moedas para coleccionadores.

2 — A INCM deverá, sempre que possível, facultar o acesso directo dos coleccionadores interessados na aquisição de espécimes numismáticos, designadamente pelo processo da inscrição devidamente publicitada.

Art. 6.º — 1 — A INCM poderá, mediante despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, comercializar, no mercado nacional, colecções de moedas e outros espécimes numismáticos estrangeiros, designadamente aqueles que forem cunhados na própria INCM e segundo acordo que, para o efeito, estabeleça com as competentes entidades estrangeiras.

2 — No mercado nacional, a INCM poderá utilizar os canais de acesso ao público constituídos pelas instituições bancárias ou empresas públicas com capacidade adequada, mediante acordo mútuo.

Art. 7.º — 1 — A exportação de moeda com curso legal ou outros espécimes numismáticos, com ou sem curso legal, designadamente, aqueles contendo ouro ou outros metais preciosos, carece de prévia autorização do Banco de Portugal, devendo a INCM fornecer, para o efeito, os montantes, características e condicionamentos essenciais da exportação que se propõe efectuar, especificando os exemplares em cuja liga entrem metais preciosos.

2 — A autorização prevista no número anterior será bastante para que se considerem preenchidos os condicionamentos legais da operação de exportação.

3 — A efectiva exportação, parcial ou global, a efectuar conforme as exigências do mercado, de moedas ou outros espécimes numismáticos referidos neste diploma será comunicada pela INCM ao Banco de Portugal, para efeitos de registo das existências em ouro ou dos metais preciosos que aquele Banco indicar.

Art. 8.º — 1 — A INCM fixará os preços de venda de moeda metálica com curso legal, de cunhagem normal, destinada à comercialização no mercado internacional.

2 — Em território nacional, o preço de venda pela INCM da moeda referida no número anterior não poderá exceder o respectivo valor facial, acrescido das despesas de comercialização que lhe correspondam, a fixar pela INCM.

3 — A INCM fixará os preços de venda, tanto no mercado interno como no externo, de espécimes numismáticos, com ou sem curso legal, que não poderão ser inferiores aos valores mínimos definidos por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Art. 9.º — 1 — A INCM pagará ao Banco de Portugal o valor facial das moedas ou outros espécimes numismáticos com curso legal que vierem a ser objecto de comercialização.

2 — Exceptuam-se do condicionalismo indicado no número anterior os espécimes numismáticos sem curso legal.

3 — Os espécimes numismáticos sem curso legal comercializados pela INCM não serão incluídos na facturação desta ao Ministério das Finanças e do Plano, respeitante ao pagamento dos custos de produção, nos moldes gerais definidos para a moeda metálica destinada à circulação monetária corrente.

Art. 10.º — 1 — O Estado poderá afectar parte ou a totalidade do diferencial, deduzido dos custos de comercialização eventualmente suportados pela INCM, entre o preço de venda e o valor facial da moeda comemorativa com curso legal a entidades ou fins específicos relacionados com o motivo das emissões.

2 — O diferencial referido no número anterior constitui receita orçamental e será entregue à Direcção-Geral do Tesouro, que, para o efeito, emitirá as correspondentes guias de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Mais-valia de moedas comercializáveis».

3 — As despesas de emissão de moeda metálica com curso legal, ainda que destinada à comercialização, constituem encargo do Estado, que, nos termos da legislação em vigor, se mantém responsável pela sua circulação.

4 — O valor da moeda referida no número anterior será equivalente ao saldo passivo da conta de operações de tesouraria «Operações de amocação», não podendo, em caso algum, o mesmo transitar para qualquer rubrica de receita orçamental.

5 — Quando o montante de moeda referida no n.º 3 em circulação for superior ao saldo passivo referido no número anterior, a Direcção-Geral do Tesouro deverá promover, por via orçamental, a reintegração daquela conta.

Art. 11.º A INCM enviará à Direcção-Geral do Tesouro e ao Banco de Portugal os elementos necessários à fiscalização das actividades por ela exercidas ao abrigo do presente diploma.

Art. 12.º À INCM, neste domínio, compete:

- a) Planear a curto e médio prazo as emissões monetárias comemorativas, bem como a emissão de espécimes numismáticos destinados a coleccionadores;
- b) Estudar os mercados externos da especialidade;
- c) Estudar as operações de comercialização externa e interna das moedas e outros espécimes numismáticos com ou sem curso legal;

- d) Elaborar os elementos contabilísticos de controlo destinados ao Ministério das Finanças e do Plano e ao Banco de Portugal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 14 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 496/83

de 3 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Justiça, aprovar o seguinte:

1.º As secretarias dos tribunais abaixo relacionados são dotadas com 1 lugar de técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação:

Tribunal de Aveiro;
Tribunal de Barcelos;
Tribunal do Barreiro;
Tribunal de Coimbra;
Tribunal de Espinho;
Tribunal do Funchal;
Tribunal de Matosinhos;
Tribunal de Ovar;
Tribunal de Santarém;
Tribunal de Santo Tirso;
Secretaria-Geral de Sintra;
Tribunal de Torres Vedras;
Tribunal de Viana do Castelo;
Tribunal de Vila do Conde;
Tribunal de Vila da Feira;
Tribunal de Vila Nova de Famalicão;
Tribunal de Viseu.

2.º As secretarias dos tribunais abaixo relacionados são dotadas com 2 lugares de técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação:

Tribunal de Almada;
Tribunal de Braga;
Tribunal de Cascais;
Tribunal de Guimarães;
Tribunal de Leiria;
Tribunal de Loures;
Tribunal de Oeiras;
Tribunal de Setúbal;
Tribunal de Vila Nova de Gaia;
Secretaria-Geral Comum de Lisboa;
Secretaria-Geral dos Tribunais do Trabalho de Lisboa;

Secretaria-Geral Comum do Porto;
Secretaria-Geral dos Tribunais do Trabalho do Porto;
Supremo Tribunal de Justiça;
Tribunal da Relação de Lisboa;
Tribunal da Relação do Porto;
Tribunal da Relação de Coimbra;
Tribunal da Relação de Évora.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça.

Assinada em 17 de Fevereiro de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 497/83

de 3 de Maio

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Tábua, aprovado pela Portaria n.º 139/81, de 29 de Janeiro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 5 de Abril de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Tábua

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
1	Enfermeiro-chefe	G
3	Enfermeiro especialista	H
(a) 4	Enfermeiro graduado	H ou I
(b) 7	Enfermeiro	H, I ou J

(a) 3 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.
(b) 3 destes lugares serão extintos à medida que vagarem.

Portaria n.º 498/83

de 3 de Maio

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Pernes, aprovado pela Portaria n.º 411/81, de 21 de Maio, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 5 de Abril de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Pernes

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
2	Enfermeiro especialista	H
2	Enfermeiro graduado	H ou I
2	Enfermeiro	H, I ou J
(a) 1	Parteira	L ou M

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

Portaria n.º 499/83

de 3 de Maio

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Hospital Concelhio do Entroncamento, aprovado pela Portaria n.º 411/81, de 21 de Maio, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 5 de Abril de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Hospital Concelhio do Entroncamento

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
3	Enfermeiro especialista	H
2	Enfermeiro graduado	H ou I
2	Enfermeiro	H, I ou J
(a) 2	Parteira	L ou M

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

Portaria n.º 500/83

de 3 de Maio

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito do Porto, aprovado pela Portaria n.º 217/82, de 19 de Fevereiro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 31 de Março de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito do Porto

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
(a) (b) 1	Enfermeiro-director	D
(b) 1	Enfermeiro-supervisor	F
(c) 4	Enfermeiro-chefe	G
(d) 8	Enfermeiro especialista	H
(e) 14	Enfermeiro graduado	H ou I
(f) (g) 37	Enfermeiro	H, I ou J
(h) 1	Enfermeiro de 3.ª classe	L ou M

(a) Lugar a desempenhar em comissão de serviço por 1 enfermeiro-supervisor, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e tabela anexa.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

(c) 1 destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar 1 lugar da categoria de enfermeiro.

(d) Estes 8 lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(e) Estes 14 lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(f) 25 destes lugares serão extintos quando vagarem.

(g) 1 destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar da categoria de enfermeiro de 3.ª classe.

(h) Lugar a extinguir quando vagar.

Portaria n.º 501/83

de 3 de Maio

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Vila Nova de Ourém, aprovado pela Portaria n.º 411/81, de 21 de Maio, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 31 de Março de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Vila Nova de Ourém

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
1	Enfermeiro-chefe	G
1	Enfermeiro especialista	H
(a) 3	Enfermeiro graduado	H ou I
(b) (c) 4	Enfermeiro	H, I ou J
(d) 1	Enfermeiro de 3.ª classe	L ou M

(a) 1 destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar 1 lugar da categoria de enfermeiro.

(b) 1 destes lugares serão extintos quando vagar.

(c) 1 destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar da categoria de enfermeiro de 3.ª classe.

(d) Lugar a extinguir quando vagar.

Portaria n.º 502/83

de 3 de Maio

O quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Faro foi aprovado pela Portaria n.º 868/81, de 28 de Setembro.

Torna-se necessário, no entanto, introduzir-lhe algumas alterações por forma a adequá-lo à natureza de cuidados de saúde prestados pelo Centro.

Essa adequação, face ao regime previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, traduz-se apenas, e para que não envolva aumento de encargos orçamentais, numa pequena alteração do elenco das carreiras e seus contingentes.

Assim, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, e do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos

Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

Artigo único. São introduzidas no quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Faro, aprovado pela Portaria n.º 868/81, de 28 de Setembro, as alterações constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 5 de Abril de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Faro

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
...	I — Pessoal técnico superior	...
...	2) Outro pessoal técnico superior:	...
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	D, E ou G
...	II — Pessoal técnico	...
...	2) Outro pessoal técnico:	...
1	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
...	III — Pessoal técnico-profissional e administrativo	...
...	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	...
1	Terapeuta da fala principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	H, I ou J
2	Terapeuta ocupacional principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
...	...	...

Portaria n.º 503/83

de 3 de Maio

Em execução do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Leiria, aprovado pela Portaria n.º 760/80, de 1 de Outubro, seja alterado na parte referente ao

peçoal técnico superior e peçoal médico, de acordo com o quadro em anexo.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 5 de Abril de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de peçoal do Hospital Distrital de Leiria

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Peçoal d'rigente		
...	...	...
1	Director de hospital (a)	—
1	Director clínico (a)	—
...	...	...
II — Peçoal técnico superior		
I) Carreira médica hospitalar:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Anatomia patológica:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Anestesiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
Cardiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Cirurgia geral:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
(b) 1	Equiparado a assistente hospitalar (b)	C ou D
Cirurgia plástica e reconstrutiva:		
2	Assistente hospitalar	C ou D
Dermatologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Estomatologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Gastrenterologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Ginecologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Hemoterapia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Medicina física e de reabilitação:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Medicina interna:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
2	Equiparado a assistente hospitalar (b)	C ou D
Neurologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Obstetrícia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
Oftalmologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Ortopedia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Otorrinolaringologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
1	Equiparado a assistente hospitalar	C ou D
Pediatria:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Radiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Urologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Fase pré-carreira:		
(c)	Interno do internato geral	G
(c)	Interno do internato complementar	F
...		...

(a) Acréscimo de remuneração, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e quadro 1 anexo.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

Portaria n.º 504/83**de 3 de Maio**

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Castelo Branco, aprovado pela Portaria n.º 654/80, de 16 de Setembro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 31 de Março de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Castelo Branco

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
(a) 1	Enfermeiro-director	D
2	Enfermeiro-supervisor	F
18	Enfermeiro-chefe	G
(b) 41	Enfermeiro especialista	H
(c) 74	Enfermeiro graduado	H ou I
(d) 125	Enfermeiro	H, I ou J
(f) 1	Enfermeiro de 3.ª classe	L ou M
(f) 1	Auxiliar de enfermagem	L ou M

(a) Lugar a desempenhar em comissão de serviço por 1 enfermeiro-supervisor nos termos da alínea a) do n.º 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e tabela anexa.

(b) 25 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(c) 26 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(d) 51 destes lugares serão extintos quando vagarem.

(e) 2 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os 2 lugares de enfermeiro de 3.ª classe e auxiliar de enfermagem.

(f) Lugar a extinguir quando vagar.

Portaria n.º 505/83**de 3 de Maio**

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Ansião/Alvorge, aprovado pela Portaria n.º 417/81, de 21 de Maio, seja alterado de acordo

com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 31 de Março de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Ansião/Alvorge

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
2	Enfermeiro especialista	H
2	Enfermeiro graduado	H ou I
2	Enfermeiro	H, I ou J

Portaria n.º 506/83**de 3 de Maio**

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental Infantil de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 826/81, de 23 de Setembro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 31 de Março de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental Infantil de Coimbra

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
3	Enfermeiro-chefe	G
12	Enfermeiro especialista	H
6	Enfermeiro graduado	H ou I
6	Enfermeiro	H, I ou J

Portaria n.º 507/83

de 3 de Maio

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Leiria, aprovado pela Portaria n.º 752-B/81, de 2 de Setembro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 31 de Março de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Leiria

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
5	Enfermeiro-chefe	G
18	Enfermeiro especialista	H
(a) 8	Enfermeiro graduado	H ou I
(b) 17	Enfermeiro	H, I ou J

(a) 8 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.
(b) 8 destes lugares serão extintos quando vagarem.

Portaria n.º 508/83

de 3 de Maio

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal dos Hospitais Cívicos de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 779/80, de 3 de Outubro, e posteriormente reajustado pela Portaria n.º 93/82, de 21 de Janeiro, seja alterado de acordo com o quadro anexo na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 12 de Abril de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
...	V — Pessoal operário e auxiliar	...
...	4 — Pessoal auxiliar:	...
35	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
46	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
...	5 — Pessoal dos serviços gerais:	...
9	Chefe de serviços gerais	I
30	Encarregado de serviços gerais	J
101	Encarregado de sector	K
...	5.1 — Acção médica:	...
139	Ajudante de enfermagem de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
40	Maqueroiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
20	Barbeiro-cabeleireiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1 113	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
...	5.2 — Alimentação:	...
(a) 64	Cozinheiro principal	L
(b) 94	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
4	Cortador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
131	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
10	Fiel auxiliar de despensa de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
...	5.3 — Tratamento de roupa:	...
62	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
53	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
41	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
...	5.4 — Aprovisionamento e vigilância:	...
20	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
390	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
...	...	...

(a) 49 destes lugares serão extintos quando vagarem.
(b) 49 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de cozinheiro principal.

Portaria n.º 509/83

de 3 de Maio

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que os quadros de pessoal dos Hospitais Concelhios de Amares, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Esposende e Vieira do Minho, aprovados pela Portaria n.º 140/81, de 29 de Janeiro, sejam alterados

de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 5 de Abril de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal dos Hospitais Concelhios do Distrito de Braga

Número global	Número de lugares					Categorias	Vencimentos
	Distribuição						
	Amares	Cabeceiras de Basto	Celorico de Basto	Esposende	Vieira do Minho		
...	...	...	...	...	...	III — Pessoal operário e auxiliar	...
5	1	1	(a) 1	1	1	2 — Pessoal de serviços gerais:	
1	-	-	(b) 1	-	-	2.1 — Chefias:	
						Encarregado de serviços gerais	J
						Encarregado de sector	K
34	3	10	4	10	7	2.2 — Acção médica:	
						Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
7	1	1	1	2	2	2.3 — Alimentação:	
9	1	2	3	2	1	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
2	-	-	-	1	1	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
						Fiel auxiliar de despensa de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
5	1	1	1	1	1	2.4 — Tratamento de roupa:	
3	-	1	1	1	-	Operador de lavadaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3	1	1	-	1	-	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
						Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	-	-	-	1	-	2.5 — Aprovisionamento e vigilância:	
5	-	-	1	3	1	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
...	...	...	...	...	...	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R

(a) A preencher quando vagar o lugar de encarregado do sector.

(b) A extinguir quando vagar.

Portaria n.º 510/83

de 3 de Maio

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, e ao abrigo do dis-

posto no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Admi-

nistrativa, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Torres Vedras, aprovado pela Portaria n.º 740/80, de 27 de Setembro, e reajustado pela Portaria n.º 141/82, de 1 de Fevereiro, seja alterado nos termos que a seguir se mencionam:

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	II — Pessoal técnico superior	
	I — Pessoal médico:	
...	...	...
	Anestesiologia:	
2	Especialista	E
...	...	...
	Cirurgia geral:	
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
...	...	...
	Pediatria:	
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
...	...	...

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 5 de Abril de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 511/83
de 3 de Maio

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Centro de Neurocirurgia de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 640/80, de 16 de Setembro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 5 de Abril de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Centro de Neurocirurgia de Lisboa

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	V — Pessoal auxiliar	
	I — Pessoal auxiliar:	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
	2 — Pessoal de serviços gerais:	
	2.1 — Chefias:	
1	Encarregado de serviços gerais	I
	2.2 — Acção médica:	
(a) 1	Ajudante de enfermagem de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
8	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	2.3 — Alimentação:	
1	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
1	Cortador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
2	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	2.4 — Tratamento de roupa:	
1	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	2.5 — Aprovisionamento e vigilância:	
1	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R

Portaria n.º 512/83
de 3 de Maio

A Portaria n.º 603/82, de 18 de Junho, veio, em execução do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro, acrescentar 1 lugar de capelão aos quadros de pessoal dos estabelecimentos de saúde com internamento que ainda o não possuíam.

Não foi nessa ocasião referido o Hospital Concelhio de Ferreira do Alentejo, no distrito de Beja, apesar de também aí se justificar tal aditamento. Urge pois corrigir tal situação.

Assim, visto o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É acrescentado 1 lugar de capelão ao quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Ferreira do Alentejo, com o horário de trabalho semanal de 6 horas.

2.º O lugar ora criado não poderá ser preenchido se no referido Hospital prestar serviço, em acumulação, um sacerdote já colocado num lugar de outro estabelecimento e enquanto tal situação se mantiver.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 5 de Abril de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 513/83

de 3 de Maio

Em execução do disposto no artigo 30.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

Artigo único. O quadro de pessoal dos Hospitais Cíveis de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 779/80, de 3 de Outubro, e rectificado pela Portaria n.º 93/82, de 21 de Janeiro, é alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de informática.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 5 de Abril de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal dos Hospitais Cíveis de Lisboa

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	VI — Pessoal de informática	
1	Chefe de divisão (55)	—
1	Técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (56)	D, E ou G
2	Analista de sistemas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
3	Programador de aplicações principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Operador-chefe	G
7	Operador principal ou operador	I ou J
1	Monitor	I
12	Operador principal ou operador de registo de dados	K ou L
1	Controlador de trabalho principal ou controlador de trabalho	K ou L
...		...

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 514/83

de 3 de Maio

Considerando que o cargo de director dos serviços académicos das universidades, previsto nos mapas anexos aos Decretos-Leis n.ºs 402/73, de 11 de Agosto, e 536/79, de 31 de Dezembro, implica o exercício de um conjunto de atribuições específicas que pressupõem uma experiência adequada a nível de especialização e conhecimentos exigidos pelo sector em causa e um perfil do candidato consonante com a área de actuação do cargo a prover;

Considerando que o preceituado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, prevê, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a possibilidade de alargamento da área de recrutamento para directores de serviço e chefes de divisão com dispensa, nomeadamente, do requisito de habilitações, sendo bastante a publicação do despacho de nomeação acompanhado do currículo do candidato;

Considerando que a disposição ínsita na alínea b) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril, vem esclarecer quanto ao processo de recurso à previsão contida no mencionado n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que o desempenho das funções de chefia, atinentes àquele sector, justifica a possibilidade de acesso àquele cargo de funcionários que demonstrem adequada experiência profissional no âmbito das questões ligadas àquele área de actuação, independentemente das habilitações legais que possuam ou de se encontrarem providos nas categorias a que alude o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Educação e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o cargo de director dos serviços académicos, previsto nos mapas anexos aos Decretos-Leis n.ºs 402/73, de 11 de Agosto, e 536/79, de 31 de Dezembro, que poderá ser provido, com dispensa da posse de licenciatura, de entre chefes de repartição dos respectivos estabelecimentos de ensino com mais 5 anos de bom e efectivo serviço na categoria e, pelo menos, 10 anos de exercício efectivo de funções nas secretarias das universidades.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios da Educação e da Reforma Administrativa.

Assinada em 15 de Abril de 1983.

O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 515/83

de 3 de Maio

Considerando que o Instituto do Emprego e Formação Profissional se encontra em fase de implantação;

Considerando que, pela especificidade das suas atribuições, se torna difícil encontrar funcionários com o perfil e experiência profissional necessários para o desempenho dos cargos de vogal do conselho directivo, subdirector de centro coordenador, chefe de divisão técnica e director de centro;

Considerando que as funções inerentes àqueles cargos exigem profundos conhecimentos em matéria de emprego e formação profissional, que não encontram paralelo noutros serviços da Administração Pública;

Considerando a necessidade de prover os citados lugares por forma a dar adequada resposta às determinações impostas pelo Decreto-Lei n.º 193/82, de 20 de Maio, nomeadamente no que respeita aos serviços regionais, para os quais se torna difícil a deslocação e fixação de funcionários, pelo facto de os incentivos criados pelo Decreto-Lei n.º 164/82, de 10 de Maio, não estarem ainda concretizados:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho e da Reforma Administrativa, ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

1.º O cargo de vogal do conselho directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional poderá ser provido de entre indivíduos habilitados com formação de nível superior, ainda que incompleta, desde que sejam funcionários do mesmo Instituto e possuam experiência adequada para o exercício das funções.

2.º Os cargos de subdirector do centro coordenador, chefe de divisão técnica e director de centro de 1.ª categoria dos centros coordenadores do Instituto do Emprego e Formação Profissional poderão ser providos de entre indivíduos funcionários do mesmo Instituto com a categoria de técnico superior de 1.ª classe ou equiparado, com dispensa do requisito das habilitações literárias exigidas pelo Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

3.º Poderá ainda ser provido no cargo de director do Centro Pedagógico do Instituto do Emprego e Formação Profissional funcionário do mesmo Instituto com experiência na formação de formadores e que detenha categoria de técnico superior de 1.ª classe ou equiparado, com dispensa do requisito das habilitações previstas no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

4.º Os despachos de nomeação feitos nos termos dos números anteriores serão acompanhados da publicação dos *curricula* dos nomeados.

5.º É revogada a Portaria n.º 300/83, de 24 de Março.

Ministérios do Trabalho e da Reforma Administrativa.

Assinada em 18 de Abril de 1983.

O Ministro do Trabalho, *Luís Alberto Ferrero Morales*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 516/83

de 3 de Maio

O Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, veio criar a carreira de técnicos superiores de saúde.

O n.º 1 do artigo 4.º do supracitado diploma prevê como requisito de ingresso na mesma categoria a frequência de um estágio prévio de 2 anos, adequado a cada ramo.

Torna-se, pois, indispensável regulamentar o curso de ingresso em tal estágio. Este regulamento não se encontra sujeito às normas do Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, visto não visar o preenchimento de lugares, nem de ingresso nem de acesso, da sobredita carreira.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, conjugado com o disposto no artigo 11.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

Regulamento dos Concursos de Admissão ao Estágio da Carreira de Técnicos Superiores de Saúde

Artigo 1.º

(Locais de estágio)

1 — Anualmente, ou sempre que seja considerado necessário, o serviço da Secretaria de Estado da Saúde que for competente em matéria de recursos humanos elaborará uma lista dos estabelecimentos que reputa idóneos para efeitos de neles serem efectuados os estágios a que se refere o presente diploma, donde conste o número de estagiários que cada um daqueles poderá receber.

2 — São desde já reconhecidos como idóneos todos os hospitais centrais e gerais e o Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (sede e delegação do Porto).

3 — Os demais estabelecimentos de saúde poderão requerer ao serviço referido no n.º 1 que este declare a sua idoneidade para os fins indicados no mesmo número, fornecendo, para tanto, indicação detalhada dos elementos relativos a infra-estruturas, equipamento e meios técnicos julgados indispensáveis à apreciação da respectiva pretensão.

4 — O número de estagiários que cada estabelecimento pode receber será fixado mediante informação dos responsáveis dos mesmos estabelecimentos e terá em conta o número de vagas de técnicos superiores de saúde de 2.ª classe existentes nos quadros ou mapas dos estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 2.º

(Abertura do concurso)

A lista referida no número anterior será presente ao Ministro dos Assuntos Sociais, integrada em pro-

jecto de aviso de abertura de concurso para preenchimento dos lugares de estágio que nela figurem, para efeitos de autorização.

Artigo 3.º

(Aviso de abertura)

1 — Do aviso de abertura de concurso deverão constar, além dos anteriormente referidos, os seguintes elementos:

- a) Os requisitos de admissão;
- b) A natureza do concurso, o respectivo prazo de validade e os métodos de selecção a utilizar;
- c) A constituição do júri;
- d) A entidade, com o respectivo endereço, à qual devem ser apresentadas as candidaturas;
- e) A forma e o prazo para apresentação das candidaturas;
- f) Os elementos que devam constar dos requerimentos de admissão, bem como a documentação que os deva acompanhar;
- g) A natureza do vínculo dos estagiários à Administração Pública, o montante da respectiva remuneração e o seu regime de trabalho;
- h) A indicação do *Diário da República* onde se encontre publicado o presente Regulamento;
- i) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias para melhor esclarecimento dos interessados.

2 — O concurso será aberto condicionalmente a indivíduos não vinculados à função pública, os quais apenas serão admitidos no caso de o número de candidatos vinculados ser inferior ao número de locais de estágio constantes da lista referida no artigo 2.º do presente Regulamento, o que deverá igualmente constar do aviso de abertura.

Artigo 4.º

(Natureza do concurso e prazo de validade)

O concurso referido no artigo antecedente é de âmbito nacional e é válido para o preenchimento dos lugares indicados no respectivo aviso de abertura e dos que venham a ocorrer, dentro do mecanismo referido no artigo 2.º do presente regulamento, durante o prazo de 1 ano, a contar da data da abertura do concurso.

Artigo 5.º

(Remissão)

São aplicáveis aos concursos para ingresso em funções de estagiário da carreira de técnicos superiores de saúde as disposições contidas nos artigos 4.º, 6.º, 7.º, n.º 1, 8.º, 10.º, 12.º, n.ºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9, 20.º n.º 1, 21.º e 22.º do regime geral dos concursos aprovado pela Portaria n.º 930/82, de 2 de Outubro, ou nas normas legais que venham a substituir-se-lhe.

Artigo 6.º

(Requisitos de admissão)

1 — São requisitos gerais de admissão aos concursos os requisitos gerais de admissão na função pública.

2 — São requisitos especiais de admissão aos concursos a posse das seguintes licenciaturas:

- a) Para o ramo farmacêutico — licenciatura em Farmácia (para as licenciaturas obtidas após 1983, a «opção A»);
- b) Para o ramo laboratorial — licenciatura em Farmácia (para as licenciaturas obtidas em 1983, a «opção B»), Medicina, Medicina Veterinária, Biologia;
- c) Para o ramo radionuclear — licenciatura em Engenharia Electrotécnica, Física e Ciências Físico-Químicas;
- d) Para o ramo tanatológico — licenciatura em Medicina;
- e) Para o ramo veterinário — licenciatura em Medicina Veterinária;
- f) Para o ramo de engenharia sanitária — licenciatura em Engenharia.

3 — O elenco das habilitações referidas nas diversas alíneas do número anterior poderá ser alterado por portaria do Ministro dos Assuntos Sociais.

Artigo 7.º

(Júri)

1 — O júri dos concursos de admissão ao estágio da carreira de técnicos superiores de saúde é constituído por um presidente e dois vogais.

2 — O presidente será um funcionário dirigente do serviço que na Secretaria de Estado da Saúde for competente em matéria de recursos humanos, com funções relacionadas com a carreira dos técnicos superiores de saúde.

3 — Um dos vogais será técnico superior de saúde, de categoria não inferior a 1.ª classe, integrado em cada um dos ramos previstos no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho.

4 — O outro vogal será um psicólogo licenciado, de preferência técnico superior de serviço ou estabelecimento da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 8.º

(Métodos de selecção)

1 — Serão utilizados nos concursos os seguintes métodos de selecção:

- a) Entrevista;
- b) Avaliação curricular.

2 — Os sistemas de classificação serão os estabelecidos no n.º 2 do artigo 12.º da Portaria n.º 930/82, de 2 de Outubro, ou nas normas legais que venham a substituir-se-lhe.

3 — O júri poderá, no decurso da entrevista, esclarecer, precisar ou completar o seu juízo sobre o currículo de cada candidato, sempre que a análise dos documentos por este apresentados o torne necessário.

Artigo 9.º

(Documentação a juntar pelos candidatos)

1 — Juntamente com o requerimento de admissão, endereçado ao dirigente máximo do serviço que abriu o concurso, os candidatos deverão apresentar:

- a) 4 exemplares dactilografados do seu currículo pessoal e profissional;
- b) Documento comprovativo da sua categoria, letra de vencimento e natureza do vínculo, passado pelo estabelecimento ou serviço a que se encontrem vinculados, se for caso disso;
- c) Documento comprovativo de licenciatura adequada, nos termos do artigo 7.º do presente Regulamento, bem como da classificação final obtida e ainda da classificação obtida em cada uma das disciplinas do curso.

2 — A documentação referida nas alíneas a) e c) do número anterior é de apresentação obrigatória; a apresentação inicial da documentação referida na alínea b) do número anterior é dispensável, sendo-lhe aplicável o disposto nos números atinentes do artigo 6.º da Portaria n.º 930/82, de 2 de Outubro.

Artigo 10.º

(Factores de preferência)

1 — Os candidatos serão distribuídos pelo júri em dois grupos, figurando no primeiro grupo os vinculados à função pública e no segundo grupo os não vinculados à função pública.

2 — Dentro de cada grupo, os candidatos serão graduados em subgrupos, conforme os resultados da entrevista, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Portaria n.º 930/82, de 2 de Outubro, ou das normas legais que venham a substituir-se-lhe.

3 — Dentro de cada subgrupo, os candidatos serão graduados em conformidade com a média da nota final obtida nas cadeiras consideradas relevantes da respectiva licenciatura e, em caso de empate, segundo os respectivos elementos curriculares.

4 — Utilizando os factores de preferência referidos nos números anteriores, o júri graduará os candidatos por forma que nenhuns deles surjam classificados *ex aequo*.

Artigo 11.º

(Escolha de locais de estágio)

1 — Após convertida em final a lista de classificação, o júri convocará os candidatos, por escrito, por ordem da respectiva classificação, a fim de cada um escolher o local onde efectuará o estágio, de entre os locais incluídos na lista a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do presente Regulamento.

2 — A convocatória será remetida pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, para o endereço indicado pelos candidatos nos requerimentos de admissão ao concurso.

3 — A não comparência injustificada dos candidatos no local, data e hora referidos na convocatória equivalerá à respectiva desistência do concurso.

4 — A escolha por cada candidato do lugar de estágio efectuar-se-á através de declaração escrita e assinada por ele, que será junta ao processo do concurso.

Artigo 12.º

(Nomeações)

1 — Seguidamente, o júri elaborará uma lista donde constem os lugares de estágio e os nomes dos candidatos que optarem por cada um deles.

2 — A lista referida no número antecedente será apresentada, sob a forma de nomeação por urgente conveniência de serviço, a despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

3 — Obtido o despacho referido no número anterior, o serviço que tiver aberto o concurso promoverá imediatamente a publicação na 2.ª série do *Diário da República* da lista a que alude o n.º 1, acompanhada:

- a) De menção do despacho que nomeou estagiários os candidatos;
- b) Da data do início do estágio.

4 — Caberá a cada um dos serviços ou estabelecimentos onde se efectuarem os estágios a tramitação dos processos dos respectivos estagiários, tendente à obtenção do visto do Tribunal de Contas e formalidades legais subsequentes.

Ministério dos Assuntos Sociais.

Assinada em 17 de Março de 1983.

Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*. Secretário de Estado da Saúde.

=====

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto Regulamentar n.º 35/83

de 3 de Maio

A celebração de contratos de locação financeira, como forma alternativa da aquisição de material circulante pelos operadores de transportes colectivos, é encarada como meio de financiamento vantajoso, perspectivando o relançamento económico do sector.

É neste contexto que se insere a alteração que este diploma vem introduzir ao artigo 193.º do RTA, com vista a permitir a utilização pelos concessionários de veículos que sejam objecto de contratos de locação financeira.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 193.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 193.º

§ 1.º

§ 2.º Pode ainda utilizar veículos que não sejam de sua propriedade, se forem objecto de um contrato de locação financeira celebrado nos termos legais, e por si licenciados nos termos do artigo seguinte.

§ 3.º Não sendo possível, no caso previsto na alínea b) do § 1.º, pedir previamente autorização à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, deverá ser apresentada a respectiva justificação no dia imediato.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Abílio Gaspar Rodrigues.

Promulgado em 8 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Gabinete da Presidência

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/83/M

Criação de lugares de director de jardim-de-infância no Município do Funchal

O Município do Funchal possui alguns jardins-de-infância a cargo de directoras de estabelecimentos que há longos anos neles exercem a docência.

Ora, a inclusão nos pertinentes quadros de pessoal de lugares de educadora de infância, cuja remuneração, sendo à partida igual à daquelas dirigentes (letra J), é sucessivamente acrescida até atingir a da letra F, nos termos do Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, gerou anomalias que importa corrigir.

Efectivamente, não se pode aceitar que a retribuição das educadoras supere a do responsável de que dependem, também incumbido de funções docentes do mesmo nível.

Como no anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, não foi prevista categoria que permita resolver esta situação específica da Região Autónoma, impõe-se o recurso à faculdade conferida pelo artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/M, de 1 de Abril.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Município do Funchal a criar no seu quadro de pessoal lugares de director de jardim-de-infância, com o vencimento da letra F.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 24 de Março de 1983.

O Presidente do Governo, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

Assinado em 10 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*